



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2019 **(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)**

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º A oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além das informações obrigatórias descritas no caput, o histórico de preços do produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores à promoção.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, no Brasil, eventos que prometem grandes descontos, como o Black Friday Brasil, realizados principalmente no comércio eletrônico, ganharam até um apelido: "Black Fraude". Isso porque o preço que é anunciado como grande desconto se tornou uma armadilha para o consumidor brasileiro.

Com o objetivo de criar mecanismos para combater esse abuso, a Comissão de Defesa do Consumidor debateu o tema durante tramitação do Projeto de lei nº 2849/2015, que gerou, inclusive votos em separado, sendo um deles de minha autoria.

A presente proposição visa garantir que a oferta promocional de produtos e serviços venha obrigatoriamente com o histórico de preços praticado pelo estabelecimento comercial nos 90 dias anteriores a promoção.

A medida visa impedir campanhas enganosas, maquiagem de preços e as falsas promoções em que se anuncia o valor usual ou até mais alto como oferta. Dias antes dos eventos de promoções, muitas empresas aumentam os preços dos produtos para simular grandes descontos. Os próprios internautas denunciam essa prática.

Ressalta-se ainda que a medida não gera custos para o comércio e garante o direito à informação, à boa fé da empresa e a transparência na negociação, razão pela qual urge a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO